

Acórdão: 15.897/03/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010109080-30  
Impugnante: Disk Med Pádua Distribuidora de Medicamentos Ltda  
PTA/AI: 02.000204274-30  
CNPJ: 04.216957/0001-20(Autuada)  
Origem: AF/Além Paraíba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM PARTE DA MERCADORIA.** Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia menos mercadorias que as discriminadas no documento fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas ao ICMS e MR, por se tratar de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, para a qual o imposto é devido, mantendo-se integralmente a Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no dia 22/10/2002, apurado mediante confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e a Nota Fiscal nº 008810, de 22/10/2002. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13 a 14, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 25 a 26.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Das mercadorias discriminadas na Nota Fiscal n.º 008010, emitida pelo sujeito passivo com data de saída de 22/10/2002, encontrava-se no veículo no momento da abordagem, apenas duas cadeiras de roda.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” ( Grifo Nosso).

A Autuada documentalmente consegue comprovar as seguintes alegações.

Primeiro, que a Prefeitura Municipal de Além Paraíba encaminhou para ela, Autuada, Pedido de Compra de n.º 1965/2002 (fls. 17). Que o referido pedido motivou a aquisição pela Autuada das mercadorias ali descritas junto a V.T.I. Móveis Ltda através de Nota Fiscal n.º 221, em 19/10/2002 (fls. 15), documento esse que foi utilizado inclusive para entregar parte das mercadorias constantes do pedido conforme declarações do próprio destinatário (fls. 16).

O restante das mercadorias encomendadas (2 cadeiras de roda) e a NF de venda, corresponde ao total do pedido, efetuada pela Prefeitura de Além Paraíba só seguiram em data posterior de 22.10.2002.

Apesar dos fatos e procedimentos descritos pela empresa serem reais, eles não encontram respaldo na legislação ou seja, não poderia a empresa autuada utilizar-se da NF que a consignava como destinatária para entregar a mercadoria para terceiros.

Ocorre também que a Nota Fiscal, objeto da autuação, que deveria acobertar a operação, foi emitida por empresa que está sob o regime de EPP, não estando, portanto, obrigada a destacar o ICMS o que nos faz, a princípio, concluir que o imposto está garantido, que o documento fiscal está correto, portanto a irregularidade se restringe a descumprimento de obrigação acessória por entregar mercadoria sem documento fiscal.

A conclusão passa a ser inevitável na medida em que todos os elementos apresentados pela Autuada tem pertinência com os fatos relatados.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Entretanto, conforme se verifica no documento fiscal de fl. 07, a remetente das mercadorias, ora Autuada, é estabelecida na cidade de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, de onde se originou a mercadoria, ou seja, de outra unidade da Federação, sendo o ICMS devido incidente na operação ora discutida, pertencente àquele Estado.

Desta forma, considerando que o imposto é devido apenas ao Estado do Rio de Janeiro, ilegítimas se mostram as exigências de ICMS e MR, pelo que devem ser

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

excluídas do crédito tributário, com manutenção da penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a MI. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 13/03/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

GCVDL/EJ/mc